



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680-000.503/89-69

Sessão de : 21 de outubro de 1992 ACORDAO Nº 202-05.350
Recurso nº: 85.092
Recorrente: FORMASET PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IPI - Serviços de gravação de videotape para televisão sob encomenda. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORMASET PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ORLANDO ALVES GERTRUDES.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.

MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

OPR/mdm/AC

20

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 07/05/1993 Publica
--------------	---



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-000.503/89-69

Recurso nº: 85.092

Acórdão nº: 202-05.350

Recorrente: FORMASET PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 13/14 que compõe a Decisão de Primeira Instância.

Na mencionada decisão, a Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, com base nos fundamentos constantes de fls. 14 e 15, cujos tópicos principais leio em sessão.

Inconformada, a Autuada apresentou, tempestivamente, o Recurso de fls. 21/25 alegando, em síntese, que:

a) a Delegacia da Receita Federal já tinha uma opinião definida sobre o tipo de atividade desenvolvida pela Empresa (produção de vídeo comercial), haja vista ter sido uma fiscalização dirigida a algumas empresas do ramo;

b) a produção de vídeo comercial para a televisão no sistema de fita de vídeo é algo relativamente novo. Tanto que no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados não existe posição definida para a atividade de "fita de vídeo";

c) cita o disposto no artigo 29, II, do RIPI, argumentando que "... a 'fita matriz' não tendo saído do estabelecimento industrial não há o que se falar em IPI, por falta de uma das condições básicas à incidência, que é a ocorrência do fato gerador";

d) relativamente à constatação de uma pré-disposição do fisco, salienta: "o Auto de Infração foi lavrado, considerando aleatoriamente a receita bruta total da empresa, mas como podemos constatar através das notas fiscais emitidas (doc. 6), às vezes ocorre simplesmente a cobrança de valores que serão repassados a atores, modelos, diretores, etc, que são pagos pela reveiculação de um mesmo trabalho já produzido e faturado anteriormente, não tendo neste caso, nada em comum com a parte técnica do produto, que simplesmente vai ter o seu prazo de veiculação alterado, além do anteriormente estabelecido (doc. 7). Dai, de acordo com a lei, e não por analogia, o imposto deve ser calculado sobre o valor a ser designado para as cópias extraídas em cada VT comercial, não sobre a receita bruta da empresa."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-000.503/89-69
Acórdão nº: 202-05.350

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

Descreve o Auto de Infração, que: "o estabelecimento industrial acima qualificado, no período de 01/08/87 a 31/12/88, deu saída à fitas magnéticas gravadas, próprias para reprodução em aparelhos de televisão, sem o lançamento e recolhimento de IPI incidente, a que estava obrigado na sua condição de estabelecimento industrial executor de operação caracterizada como industrialização sob a forma de beneficiamento nos termos do inciso II do art. 3º do RIPI/82 - Decreto 87.981/82". (fl. 1)

A Impugnação não contestada alega, por sua vez, que:

" - A empresa não vende a fita gravada na posição 92120501;

- Limita-se tão-somente a prestar para os seus clientes o serviço de gravação nas fitas por eles fornecidas;

- E emitida a competente Nota Fiscal e recolhido o Imposto Sobre Serviços à Prefeitura de Belo Horizonte conforme cópias em anexo;

- Conforme dispõe o Artigo III e seu Inciso 2º do Decreto 87.981/82 o serviço prestado pela autuada nele não se enquadra, porque em momento algum a Empresa modificou, aperfeiçoou ou de qualquer forma alterou o funcionamento da fita." (fl. 07)

Ora, é sabido que, antes da vigência da Constituição de 1988, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tinha como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço da lista a que se referia o artigo 8º do Decreto-Lei 406, de 1968, na redação do art. 3º, VII, do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969 (art. 8º, DL 406/68). (L.C. 56/87).

E sabido, também, que os serviços incluídos na referida lista ficavam sujeitos apenas ao ISS, ainda que sua prestação envolvesse fornecimento de mercadorias (art. 8º, parágrafo 1º, DL 406/68), (LC 56/90) e (LC 56/87).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-000.503/89-69

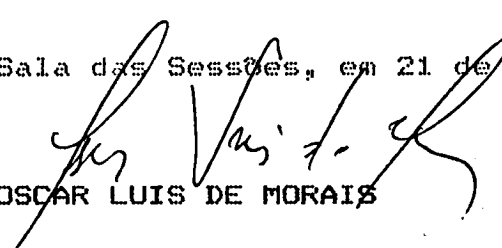
Acórdão nº: 202-05.350

E sabido, de resto, que os "Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "videotapes" para televisão; estúdios fotográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem sonora", são considerados serviços nos termos da lista a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei 406, de 1968, na redação do art. 3º, VII, do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969 (art. 8º, DL 406/68). (LC 56/87).

Como a Autuada realiza, exclusivamente, serviços de gravação de video-tapes para televisão, não se há falar, data maxima venia, em incidência de IPI sobre tal operação.

Nestes termos, dou provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração de fls. 01.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.


OSCAR LUIS DE MORAIS